PROJETO DE LEI Nº 31/17

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso e ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo no Município do Salvador e para encorajar as vítimas a denunciarem os agressores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo no municipal deverão adotar ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual e à violência contra a mulher, sofridos no interior dos transportes públicos.

§ 1º São formas exemplificativas das ações referidas no *caput* deste artigo e que deverão ser realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo na cidade do Salvador:

I - Elaborar e divulgar, no interior dos veículos de transporte público coletivo, cartazes, cartilhas, entre outras, com informações sobre o assédio e o abuso sexual, inclusive o procedimento para realizar a denúncia e a previsão do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais: "Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa";

II - Promover treinamento para os seus funcionários que trabalham no interior dos veículos de transporte público coletivo, com foco na orientação sobre como lidar com casos de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo;

III - Informar as providências a serem tomadas pelas mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual no interior dos ônibus;

IV - Incentivar as mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual a denunciarem os casos.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de transporte público no Município do Salvador deverão divulgar, através de cartazes, adesivos ou

exibição digital no interior de todos os ônibus que compõem a frota em uso, o número e o conteúdo desta Lei Municipal.

Art. 4º A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Executivo Municipal e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito do Município do Salvador, que realizarem a prática de assédio ou de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo municipal, ou violarem, de qualquer forma, os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I - Advertência;

II - Participação em campanhas educativas voltadas ao combate à discriminação contra a mulher, preferencialmente no Mês do Ativismo pela não Violência Contra a Mulher, instituído pela Lei Municipal nº 8.853 de 21 de agosto 2015;

III - Multa estipulada por órgão fiscalizador;

Art. 6º O Poder Executivo municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Convém assegurar às mulheres, usuárias de transporte público no município do Salvador metodologias que vise coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público que busque encorajar as vítimas a denunciarem os agressores.

De fato, são notórios os problemas vividos pelas mulheres, relacionados às práticas de assédio e abuso sexual no interior dos ônibus. No Município do Salvador, o referido cenário não é diferente, pois muitas mulheres de nossa

cidade sofrem diariamente tal abuso dentro dos ônibus - especialmente os que trafegam lotados.

Assim, é imperioso que o Poder Legislativo municipal aborde o tema com o intuito de promover ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual, além de instituir sanções administrativas para os agressores.

Ressalte-se a pertinência da presente proposição, tendo em vista a existência da "Campanha Contra o Abuso Sexual" conduzida pelo Metrô de São Paulo (http://www.metro.sp.gov.br/metro/marketing-corporativo/campanhas/campanha-contra-abuso-sexual.aspx) e da campanha "Busão sem Abuso", no Município de Curitiba (http://www.curitiba.pr.gov.br/busaosemabuso/). Além disso, ressalte-se a presença de iniciativas legislativas, tais como a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, do Município de Diadema/SP, que "Dispõe sobre a Campanha Abuso sexual no ônibus é crime, e dá outras providências"; e a Lei Municipal nº 3098, de 5 de janeiro de 2015, do Município de Santos/SP, que "Institui campanha de conscientização e de prevenção dos abusos sexuais contra mulheres no transporte público e em locais de grande aglomeração de pessoas no município de Santos, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei Municipal, por sua vez, legisla dentro da competência dos municípios, tendo em vista que as disposições trazidas estão em sintonia com o artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, ao buscar combater os fatores de marginalização da mulher e promover a sua integração social, e no artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal, ao suplementar a legislação federal, que dispõe sobre mecanismos de luta contra a discriminação e a violência contra a mulher, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
(…)
Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Importa ressaltar também que a presente proposição está em completo acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Vejamos:

"Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados

e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a)Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b)Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c)Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d)Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e)Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f)Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g)Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem."

Ademais, a presente proposição também está em completa sintonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Vejamos:

Artigo 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção."

O presente Projeto de Lei torna-se, portanto, um importante mecanismo para garantir dignidade às mulheres, coibindo, prevenindo e punindo a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo na cidade do Salvador e encorajando as vítimas a denunciarem os agressores, através de medidas que estão em sintonia com a Constituição Federal e com as normas que versam a respeito de direitos humanos. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA